



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004685-37.2014.815.0000

RELATOR : Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
AGRAVANTE : Município de Rio Tinto
ADVOGADO : Rodrigo Oliveira dos Santos Lima
AGRAVADO : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO

– Agravo de Instrumento – Ação ordinária – ICMS – Cota parte – Repasse pelo Estado – Alegação de repasse menor do que do ano anterior – Tutela antecipada – Verossimilhança das alegações expendidas e fundado receio de dano irreparável e difícil reparação – Não comprovação - Desprovimento.

- A tutela antecipatória exige como requisitos para sua concessão a verossimilhança das alegações expendidas pela parte interessada, calcada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, *ex-vi* do disposto no art. 273, do CPC, em vigor.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento acima identificados.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de fl. 75.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO TINTO**, objetivando a reforma da decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, nos autos da ação ordinária movida em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nas suas razões recursais, o recorrente alegou que a Fazenda Estadual falhou em seu poder fiscalizatório, de modo que, em 2013, houve recolhimento de R\$ 84.599.19 a título de ICMS, sendo que em 2014 essa arrecadação despencou drasticamente para R\$ 13.394,46, evidenciando assim sinais de grave sonegação ou fraude por parte das empresas contribuintes. Assim, o ente municipal requereu que o Estado procedesse à fiscalização necessária para coibir fraudes fiscais, bem como pleiteou que o cálculo da sua cota-parte do ICMS fosse ajustado de modo a incluir os valores que não haviam sido contabilizados por omissão do ente estadual. Asseverou, ainda, que verossimilhança do alegado está efetivamente constatada à luz da prova inequívoca apresentada.

Acrescentou, também, que resta manifesto o grave dano que a redução do referido repasse ocasione em um município como este, pois a falta de receita vem privando-o de meios indispensáveis ao cumprimento de suas funções constitucionais e limitando sua atuação na prestação de serviços públicos essenciais.

Com essas considerações, requereu a procedência do agravo, de modo a reconhecer a impertinência da decisão agravada, e assim, deferir a liminar pleiteada em primeiro grau no sentido de determinar que o Estado da Paraíba mantenha a mesma receita referente a janeiro de 2013 até o trâmite final do processo, devendo o cumprimento da medida ser comprovada contabilmente, sob pena de multa diária.

Informações prestadas pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, mantendo a decisão recorrida (fls. 51/52).

Devidamente intimado, o agravado deixou apresentar contrarrazões às fls. 54/62.

Em parecer atravessado às fls. 65/69, a Douta Procuradoria de Justiça não se manifestou sobre o mérito do recurso.

É o que importa relatar.

V O T O

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes na lei processual, conheço do agravo e passo a analisá-lo.

O Município de Rio Tinto ajuizou ação ordinária em face do Estado da Paraíba, requerendo, em sede de liminar, que o ente estatal mantenha a mesma receita referente a janeiro de 2013, até o trâmite final do processo, e no mérito, pugnou pela procedência da ação, confirmando-se a tutela antecipada, para que o montante do ICMS para o cálculo da cota parte do Município seja constituído pelos 25% (vinte e cinco por cento) só produto de arrecadação do ICMS, devidamente fiscalizado pelo Estado da Paraíba, para que seja o justo valor sem manipulação de dados como aparentemente ocorrido na presente lide.

Diante do indeferimento da liminar pelo MM. Juiz monocrático, o Município de Rio Tinto manejou o presente agravo de instrumento. Ocorre que no tocante à alegação do agravante da presença dos requisitos autorizadores à concessão da tutela antecipada, vê-se que não merece prosperar.

Conforme disposto no art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada a lei processual exige a verossimilhança das alegações expendidas pela parte interessada, calcada em prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação.

Analisando os autos, não se mostra evidente a verossimilhança da pretensão trazida a juízo, por parte do autor, tendo em vista que, conforme disposição do art. 158, IV, a Constituição Federal garante aos municípios a repartição das receitas tributárias, vejamos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

IV — vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Assim, o Estado da Paraíba deve repassar aos municípios um quarto do que fosse arrecadado com tributo, ressaltando o entendimento jurisprudencial, de que não se desconta os favores fiscais deferidos pelo Estado.

No entanto, apesar do valor recebido pelo Município de Rio Tinto ter sido bem menor do que em 2013, não restou demonstrado que os valores arrecadados em 2014 estão errados, que houve

fraude na arrecadação, e que os valores corretos a ser repassado em 2014 são os mesmos de 2013.

Dessa forma, tem-se como necessário o desenvolvimento da ação originária, a fim de se averiguar se os critérios adotados pelo Estado no repasse da quota constitucional da arrecadação do ICMS ao Município são efetivamente legais.

Ademais, ainda que seja certo o prejuízo amargado com a diminuição da receita proveniente do repasse a menor para o Município, não há evidência, o que não foi sequer demonstrado, que a lesão é irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, verifica-se o “periculum in mora” para o Estado já que o agravante poderia ter dificuldades em restituir os valores eventualmente recebidos de forma indevida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo em todos os seus termos a decisão do MM. Juiz “a quo”.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (*juiz convocado para substituir o a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator